



# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 239

DE 3 de dezembro de 1964

" Dispõe sôbre alteração do Código Tributário e dá outras providências!"

Faço saber, que a Câmara Municipal de Taquarituba Decreta e eu Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica alterado o Código de Impostos e Taxas aprovado pelo Decreto nº 63 de 1º de Julho de 1958 e modificações posteriores, nos termos dos artigos seguintes:

## TITULO I

### DOS IMPOSTOS, TAXAS E RENDAS MUNICIPAIS

#### CAPITULO I

##### Discriminação:

Artigo 2º- Os impostos, taxas e rendas que constituem a receita do Município ficarão sendo as seguintes:

##### A- IMPOSTOS:

- 1- Imposto Territorial Urbano
- 2- Imposto Predial Urbano
- 3- Imposto sôbre Indústrias e Profissões
- 4- Imposto de Licença sôbre:
  - a) estabelecimentos comerciais; industriais e similares;
  - b) comércio ambulante;
  - c) veículos;
  - d) obras e edificações em geral;
  - e) localização de mercados no mercado, feira, ruas, praças e outros logradouros de servidão pública.
- 5- Impostos sôbre jogos e diversões.
- 6- Imposto s/ Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos".

##### B- TAXAS

- 7- Taxa de Viação;
  - a) Taxa de colocação de Guias e Sargetas;
- 8- Taxa de Limpeza Pública:
  - a) Taxa de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares;
  - b) Taxa de Limpeza e Vias Públicas e terrenos baldios;
- 9- Taxa de expediente;

##### C- RENDAS

- 10- Renda dos próprios municipais:
  - a) Taxa de ocupação de próprios municipais;
- 11- Renda do depósito municipal.
- 12- Renda do Matadouro.
- 13- Renda dos Cemitérios.
- 14- Renda de Capitais:
  - a) Juros de depósitos Bancários
  - b) Juros diversos.

##### D) MULTAS

- 15- Multas por infração de contratos, leis ou resoluções municipais e quaisquer outras que revertam em favor da Prefeitura Municipal.

continua



# Prefeitura Municipal de Taquaritiba

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPITULO II

Artigo 3º - Os lançamentos iniciais, ou alterações de lançamentos dos impostos e taxas referidos no artigo 2º, serão feitos por funcionarios competentes e, obrigatoriamente, comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encarregada do expediente oficial ou por edital fixado na forma de costume.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular, poderão os interessados reclamarem dentro de deis (10) dias, contados da publicação do ato ou do recebimento do aviso.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruído com provas dos fatos alegados.

§ 3º - Findo prazo dêste artigo, sem que haja reclamação será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Artigo 4º - Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão do poder competente, forem proferidos depois de decorridos a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte prazo de deis (10) dias para o pagamento.

Artigo 5º - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem, que seja deferida pelo Prefeito em processo instaurado a requerimento da parte e, convenientemente, instruído, ouvido sempre o funcionario lançador.

## CAPITULO III

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 6º - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei, incorrerão na multa moratória de 30% (trinta por cento) sobre a importância em débito.

Artigo 7º - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais sem a competente guia, expedida pela contadoria, ou pelo advogado encarregado da cobrança ou, ainda, pelo Cartório por onde correr o executivo.

## CAPITULO IV

### DA COBRANÇA EXECUTIVA

Artigo 8º - Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa, será o devedor convidado, por carta ou pela imprensa a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias improrrogaveis.

Artigo 9º - Terminado esse ultimo prazo, a Contadoria extrairá certidão de lançamento e a entregará, mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

§ 1º - As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias ou devolvidas a Prefeitura acompanhadas de officio que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselhem a cobrança judicial.

§ 2º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito, que poderá insistir pela cobrança, se não as aceitar, ou quando estiverem corrigidas ou desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Artigo 10 - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importancias respectivas serão feitas mediante guias expedidas pelo advogado.

## TITULO II

### DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Continua.

# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 11- O imposto territorial urbano incide sôbre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana e suburbana da cidade e das povoações do município, afixada em lei.

Artigo 12- O imposto territorial urbano grava o imóvel sôbre o qual recai para todos os efeitos de direito.

Artigo 13- Excluem-se do lançamento 3 (tres) metros de cada lado ou 6(seis) de um lado só da area construida.

§ Único- Quando as construções forem recuadas do alinhamento não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio.

Artigo 14- Serão contados por metro as frações de metro.

Artigo 15- Os terrenos situados na primeira zona, quando já beneficiados com os melhoramentos de guias e sargetas, calçamento e iluminação pública cuja metragem exceder o concedido - pelo Artigo 13 desta lei, pagarão o imposto da Tabela nº 1 com acrescimento de 100%.

Artigo 16- Os terrenos situados na 1ª zona serão, obrigatoriamente, fechados a gradil, muros revestidos ou artisticos - não sendo permitidos muro nú ou fechos de arames, cêrcas de tabuas, sarrafos e outros e bem assim a colocação de portões tipo " Fazenda".

§ Único- Os muros não sendo artisticos, deverão ter no - minimo 1,60 ( um metro e sesenta ) centímetros de altura.

Artigo 17- São considerados não edificados os terrenos - que não contenham construções ou contendo-as estejam elas interditas ou com as obras paralisadas ou em andamento a mais de um ano, ainda, em demolição na época do lançamento.

Artigo 18- Para efeito da cobrança do imposto Territorial-Urbano, fica a area Urbana dividida nas seguintes zonas: ✓

## Terrenos da 1ª zona:

- I-Rua Ataliba Leonel; entre as ruas S. Paulo e Fr. Fer. Loureiro.
- II-Rua Flor. Peixoto; entre M. Deodoro e Fr. Fer. Loureiro.
- III-Rua Cel. J. Quintino; entre Cp. J. Cez. Campos e 1º de dezembro.
- IV-Rua 15 de novembro; entre At. Leonel e Ma. Flor. Peixoto.
- V-Rua M. Deod. Fonseca; " " " " " " "
- VI-Rua Cap. J. Cez. Campos; " " " " Cel. João Quintino.
- VII-Rua Dr. Campos Sales; " " " " " " "
- VIII-Rua Benj. Constant; " " " " " " "
- IX-Rua Quintino Bocaiuva; " " " " " " "
- X-Rua S. Benedito; " " " " " " "
- XI-Rua 7 de setembro; " " " " " " "
- XII-Rua Duque de Caxias
- XIII-Rua 15 de Novembro
- XIV-Rua Capitão José Cesário de Campos
- XV-Rua Dr. Campos Sales
- XVI-Rua Benjamin Constant
- XVII-Rua Quintino Bocaiuva
- XVIII-Rua São Benedito
- XIX-Rua 7 de setembro a partir da rua 13 de Maio
- XX-Rua Cel. João Quintino a partir da Rua José C. Campos até a esquina da rua 7 de Setembro.

## Terrenos da 2ª Zona:

A parte da cidade que exceder da 1ª zona é pertencente ao perímetro Urbano.

## Terrenos da 3ª Zona:

Todo o perímetro Suburbano da cidade.

Continua.

# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 19- O imposto territorial Urbano será cobrado por metro linear de frente para cada via publica de acordo com a Tabela anexa nº 1.

Artigo 20- O lançamento territorial Urbano será feito por funcionários competentes em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto.

§ Único - O encarregado do lançamento procederá a medição dos terrenos e fará a verificação da propriedade pelos documentos que lhes forem exibidos.

Artigo 21- O terreno pertencente a herdeiros, espólios, massas falidas, ou sociedades em liquidação serão feitos em nome dos respectivos herdeiros ou representantes legais.

§ 1º- No caso de usufruto ou enfiteuse o lançamento se fará em nome do usufrutuário ou enfiteuta.

§ 2º- Em se tratando de terreno pró-indiviso o imposto se lançará em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Artigo 22- O imposto territorial Urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensão, tributada, importância da multa, data do pagamento e observações.

Artigo 23- Imposto territorial Urbano será arrecadado até o dia 30 de março.

Artigo 24- Sobre os lançamentos poderão os interessados reclamar dentro de 10 (dez) dias na forma do artigo 3º.

## TITULO III

### DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Artigo 25- O imposto predial Urbano recai sobre todos os prédios compreendidos nas zonas urbanas e suburbanas do município, tanto da sede como dos distritos.

Artigo 26- O imposto predial será cobrado na base de 7% (sete por cento) sobre o valor locativo anual do prédio, para os prédios de aluguel, e de 5% (cinco por cento) para os prédios residenciais ocupados pelos proprietários.

§ Único - O valor locativo para os prédios residenciais ocupados pelos proprietários será fixado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 27- São isentos do imposto predial urbano:

a) os prédios destinados a templos de qualquer religião, que não sejam objetos de locação;

b) as casas paroquiais e as dos ministros de outras religiões, desde que pertençam as respectivas organizações religiosas, não sejam objeto de locação, sendo que cada prédio não pode corresponder mais que uma casa paroquial ou residencias de ministros de outras religiões;

c) os prédios sedes pertencentes às instituições culturais sem fito de lucro;

d) os prédios sede pertencentes às corporações beneficentes ou religiosas, que, sem fito de lucro, se destinem à assistência gratuita;

e) os estabelecimentos de ensino que funcionem em prédio próprio, gozam de isenção deste imposto, desde que mantenham matrículas gratuitas, determinadas em lei;

Artigo 28- Todos os prédios de que trata o artigo 25, serão de objeto de inscrição obrigatória, no órgão competente da Prefeitura, a qual deverá ser promovida pelos respectivos proprietários.

§ Único- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados com imunidade ou isenção tributária.

Artigo 29- A inscrição dos prédios será feita por escrito em questionário de modelo oficial contendo:

continua.

# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO



- A) Nome e endereço do proprietário;  
 B) Localização do imóvel;  
 C) Extensão da área edificada;  
 D) Fins a que se destina, se é industrial, residencial-Comercial, industrial e misto;  
 E) Valor total do imóvel, valor locativo anual ou arbitrado;

F) Assinatura do declarante, data da entrega ou outros dados elucidativos que forem solicitados.

§ 1º- A quantidade de vias, dizeres e dimensões, serão fixadas em regulamento que a Prefeitura expedir.

§ 2º- A Prefeitura dará recibo de todas as declarações para inscrição ~~inexisti~~ que lhes forem apresentadas.

§ 3º- As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisão pela Prefeitura, sendo modificadas em qualquer tempo os lançamentos feitos sempre que verificar falsidade ou impropriedade dos dados que serviram de base a fixação do valor tributável do imóvel.

§ 4º- Na revisão mencionada no parágrafo anterior, verificando-se diferença de valor global do imóvel, excedente a 10% (dez por cento) será o declarante intimado a corrigir o erro, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo.

Artigo 30- Será obrigatoriamente renovada a inscrição sempre que ocorrer modificações quer quanto a área, proprietários ou possuidores, e será feito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da alteração, obrigatoriedade essa extensiva às reformas substanciais porque passarem o prédio desde que importe na valorização do mesmo.

§ Único- decorridos os prazos regulamentares, sem que os proprietários tenham promovido a inscrição, na forma regulamentar procederá a Prefeitura a inscrição ex-officio, com base nos elementos que possuir, sem prejuízo da multa que incorrerem.

Artigo 31- Quando a propriedade for indivisa a obrigação da inscrição incumbe a qualquer dos condôminos ou ao administrador da coisa comum, respondendo no primeiro caso todos os proprietários, solidariamente, pelo não cumprimento daquela obrigação.

Artigo 32- Sendo possível a individuação da parte de cada condômino, poderá, a critério da Prefeitura, ser inscrita e lançada uma delas de per-se, desde que os solicite qualquer interessado.

Artigo 33- os lançamentos serão feitos, separadamente, para cada imóvel em nome do proprietário ou se for o caso, em nome do enfiteuta, usufrutuário, usuário ou fiduciário, de acordo com a inscrição promovida.

Artigo 34- O lançamento relativo ao prédio objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito indistintamente, em nome do promitente, vendedor ou do promissário, comprador, ou ainda nos de ambos, ficando sempre ambos solidários responsáveis pelo pagamento.

Artigo 35- Tomar-se-ão por base para o lançamento quando o valor declarado não representar o seu real valor os seguintes elementos :

I- tipo da construção, data e natureza do material empregado;

II - situação, estado de conservação e segurança;

III - aluguel de prédios em situações análogas;

IV- serviços municipais ou melhoramentos públicos que servem;

V- importância de sua utilização;

VI- outros característicos ou condições particulares do prédio que possa influir na fixação do valor locativo.

continua

# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO



§ Único- Proceder-se-a, também, ao arbitramento;

- a) quanto houver uso gratuito do prédio;
- b) quando o prédio não for objeto de locação;
- c) quando inquilinos não apresentarem recibos de aluguel nem contrato de locação, ou quando os recibos ou contratos não representarem os prédios de alugueis ao tempo do lançamento;
- d) quando os recibos ou contratos englobarem outros bens no preço do aluguel;

Artigo 36- Os prédios novos ou reformados não lançados na época devida, se-lo-ão em aditamento a contar do trimestre em que se ultimarem as obras.

§ Único- Se, no curso do exercício, as reformas do prédio exigirem o aumento do imposto, far-se-a novo lançamento, a partir do trimestre em curso, permanecendo o anterior quanto aos trimestres vencidos.

Artigo 37- O lançamento do imposto predial será feito anualmente, sem prejuízo de sua revisão anual.

§ Único- Se a revisão não for publicada dentro do 1º trimestre consider-se-a como definitivo o lançamento anterior salvo, tratando-se de contribuinte que não tenha sido lançado em época anterior prevista ou verificando-se erro no lançamento por efeito de fraude, deficiência, impropriedade ou falta de inscrição - casos em que a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, ressalvadas as instruções da presente lei.

Artigo 38- O lançamento do imposto será feito pela repartição competente mediante aviso individual.

§ Único- Contra o lançamento poderão os contribuintes reclamarem dentro de 10(dez) dias após a comunicação de que trata este artigo.

Artigo 39-As reclamações não terão efeito suspensivo, mas o imposto e multa pagos indevidamente por erro, serão restituídos sem qualquer desconto, servindo de instrumento de restituição o mesmo processo de reclamação.

Artigo 40-O imposto predial Urbano será arrecadado de uma só vez até o dia 30 de março.

Artigo 41-Ao contribuinte que liquidar seus débitos com antecipação de 30(trinta) dias ou mais, ser-lhe-á descontado 5%(cinco por cento) do total a ser recolhido.

Artigo 42- Vencido e não pago o imposto considerar-se-á vencida a dívida fiscal e iniciar-se-á a cobrança executiva nos termos do artigo 8º.

§ Único- Os prédios de propriedade do próprio ocupante quando servindo somente de residência, se o proprietário for pessoa extremamente pobre e por qualquer circunstância não puder satisfazer o débito, será isento do imposto.

## TITULO IV

### DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Artigo 43- O imposto de industrias e profissões de vido a esta Municipalidade, que incide sobre todas as pessoas naturais ou juridicas que exercem quaisquer profissões, atividades mercantis, industriais ou civis, com fins lucrativos, passará a ser cobrado a base de 1%(um por cento) sobre a importância das atividades tributadas e os montantes de vendas ou produção, com as fins lucrativos e demais especificações constantes desta lei.

Artigo 44- O recolhimento do imposto aos cofres da Municipalidade, far-se-a através de competente guia de recolhimento, em tres vias, mensalmente, devidamente preenchida pelo próprio contribuinte.

Continua



# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 45- O pagamento do tributo objeto da presente lei-  
deverá ser feito mensalmente até as dñas 10, 20 e 30 do mês sub-  
sequente ao daquele a que se refere a obrigação tributária mensal-  
para com a Municipalidade, respectivamente, pelos que têm seus  
prenomes iniciados pelas letras "A" a "E", "F" a "L" e "M" a "Z"

Artigo 46- Todas as empresas industriais que operam no-  
Município e que tem por fito apenas produzir (transformar ou ex-  
traír), para colocação de seus produtos em mercados localizados-  
fora do Município, pagarão o tributo com base na cotação do dia-  
estabelecida pelo mercado consumidor dos referidos produtos, for-  
necida pelo interessado.

§ Único- No caso de a empresa industrial proceder também-  
a operação de venda do município, deverá pagar separadamente o  
tributo em questão sobre a venda realizada, cujos elementos serão-  
fornecidos pela escrituração contábil, ou no caso de tal inexis-  
tir, pela escrituração fiscal constante do competente livro exigi-  
do pela fiscalização do Estado de São Paulo.

Artigo 47- A todas as empresas, cujo objetivo exclusivo-  
consiste em proceder à operação de compra no município, tomar-se-  
à por base o montante total de suas compras, feitas no mês prece-  
dente, consoante a escrituração fiscal estadual, para solvencia -  
de seus compromissos tributários para com a Municipalidade.

Artigo 48- As emprêsas sedeadas fora do Município e -  
que exploram qualquer espécie de atividade lucrativa no Municí-  
pio, através de loja, sucursal ou depósito, bem como as que ne-  
gociam com mercadorias recebidas em consignação, para efeito de  
tributação, tomar-se-à por base o montante de sua produção co -  
mercial, realizada no mês anterior.

§ Único - Todas as operações efetuadas nos meses de-  
novembro e dezembro do exercício transato cujo cumprimento das-  
obrigações comerciais se verificar no exercício subsequente, -  
como é o caso de vendas a prazo ou a prestações serão, para os-  
efeitos de tributação, levadas em consideração neste exercício, -  
desde que constitua modalidade peculiar de seu comercio.

Artigo 49- As emprêsas de diversões públicas que tem-  
por fim funcionar permanentemente no município de Taquarituba, -  
terão seus compromissos tributários baseados no total mensal de  
suas rendas, verificadas no mês imediatamente anterior.

## PROFISSIONAIS LIBERAIS, VENDEDORES E COMPRADORES AMBULANTES.

Artigo 50- o lançamento e a tributação dos profissio-  
nais liberais, vendedores e compradores ambulantes, etc. serao -  
efetuados com base no salario- minimo vigente no município, por-  
ano, a saber:

a) Técnico em contabilidade (quando possui escritório),  
médico, engenheiro civil, engenheiro agrônomo, advogado, dentis-  
ta, veterinario, economista, atuário, corretor, agrimensor, te-  
rao por base 50 (cinquenta) vezes o salario-minimo vigente.

b) Casa Lóterica, saloes de beleza, de barbeiro e ca-  
belereiro, oficina mecânica em geral, bem como, de reparos de b  
bicicletas, guarda-chuvas e outros utensilios, instalações des-  
tinadas a beneficiamento de cereais, algodao etc., lavanderia, -  
atelier fotografico, carpintaria, ferraria, posto de serviço de-  
borracheiro e vulcanização, sapataria e selaria, oficina de con-  
serto de rádio, televisão, relógio etc., desde que se dediquem -  
somente a fornecimento de mão de obra, todos aqueles que se de-  
dicam ao serviço de representante, pagarão o imposto com base no-  
montante correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes o salario-mi-  
nimo vigente.

continua.

# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO



c) Técnico em contabilidade (sem escritório), desenhista, parteira, despachante em geral, pipoqueiro, vendedores de garapa, engraxataria, motorista-proprietário (por carro, a partir do segundo), encanador, pintor, eletrecista, funileiro, carpinteiro (sem oficina), protético, bem como outros profissionais equiparados, feirantes e vendedores-ambulantes, serviço de alto-galante, de publicidade, terão seu compromisso para com a Municipalidade, baseado no montante correspondente a 15 (quinze) vezes o salário-mínimo vigente.

d) Agências ou agentes de cobranças de locações de prédios ou de locações e agentes e inspetores de companhias de seguros, pagarão o imposto baseado no montante equivalente a 14 (quatorze) vezes o salário-mínimo vigente.

e) Todas as empresas de transportes em geral que não têm contabilidade devidamente legalizada, para apuração do total da receita verificada, ficarão sujeitas ao pagamento do imposto em questão com base no valor equivalente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente, por unidade de transporte.

f) Aqueles que esporádica ou periodicamente entram no município de Taquarituba, para comerciar ou obter rendimento através de prestação de serviços profissionais, poderão se lhes aprovar, pagar o tributo na base de quantia correspondente ao salário-mínimo vigente, por dia, que oscilará entre 1 (um) e 10 (dez) salários, segundo critério do fiscal do município, baseado porém no ramo de comércio.

g) Todas as pessoas naturais que comerciarem com artigos de comércio provisório, pagarão o imposto baseado no valor correspondente a 2 (dois) salários-mínimos vigentes, por dia.

h) As companhias fabricantes de cigarros, que vendem os seus produtos através de carros, pagarão o imposto baseado na soma correspondente a 15 (quinze) vezes o salário-mínimo vigente.

i) Os mercadores de cereais, suínos, bovinos e outros semoventes, que esporadicamente ou periodicamente entram no Município de Taquarituba para comerciar estão sujeitos ao imposto com base no montante correspondente a 300 (trezentos) vezes o salário-mínimo vigente.

§ 1º - Tantas quantas vezes houver elevação do nível salarial, no decorrer do exercício fiscal, sofrerá conseqüentemente, majoração, o tributo sobre os contribuintes constantes das letras do presente artigo.

§ 2º - É facultado aos contribuintes do presente artigo, pagar de uma só vez o imposto de Industrias e Profissões de todo o exercício, ressalvados os direitos públicos municipais previstos no referido parágrafo.

Artigo 51- O contribuinte, ao encerrar suas atividades é obrigado a apresentar, devidamente preenchido, o impresso que contém o "Levantamento Econômico", a fim de a fiscalização fazendária promover ao seu estudo e apurar o débito tributário, relativo à diferença, se houver, bem como, sobre o montante do estoque na época do encerramento, que é também tributável.

Artigo 52- É facultado à fiscalização fazendária do município, se lhe aprovar, em prol do interesse dos cofres públicos, proceder a cobrança do referido tributo, com base em vendas estimadas, de contribuintes que cumpram suas obrigações com o Estado, com respeito ao Imposto Sobre Vendas e Consignações, sob o mesmo critério.

§ Único- Ficam, porém, ressalvadas os direitos da Municipalidade, com relação à cobrança da diferença do imposto consoante conclusões fiscais, constantes dos art. 51 e 53.

continua.





# Prefeitura Municipal de Taquaritiba

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 53- Até o último dia do mês de fevereiro de cada exercício fiscal, os contribuintes deverão dar entrada, na seção competente na sede da Municipalidade, do competente Levantamento Econômico, com respeito ao exercício transato para estudo e apuração de sua situação, pertinente ao tributo em apreço.

Artigo 54- Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, com base no movimento econômico de cada local, excetuados os profissionais liberais.

Artigo 55- As pessoas ou empresas sujeitas ao imposto deverão promover inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade (art. 54), fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, ou dados, informações e esclarecimentos necessários ao expediente de sua inscrição, mediante apresentação do competente impresso devidamente preenchido.

Artigo 56- Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido, na forma regular sua inscrição, ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-officio" ao lançamento do imposto, estimando o montante da venda, elemento necessário para a dívida tributação.

Artigo 57- Os contribuintes, obrigatoriamente, comunicarão a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias quaisquer alterações relativas ao nome, firma, local e novos ramos de atividade.

Artigo 58- Os contribuintes comunicarão à Prefeitura dentro do prazo de (quinze) dias, a cessação de suas atividades a fim de conceder-se a baixa de inscrição.

§ Único - Conceder-se-à baixa, somente após a verificação da procedencia da ~~procedencia~~ comunicação e sem prejuizo da cobrança dos impostos e taxas devidos.

Artigo 59- Proceder-se-à ao arbitramento do movimento econômico sempre que ocorrer fraude, má fé ou omissão danosa praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários a sua comprovação, bem como, quando houver inobservância do artigo 53, aplicando-se o acréscimo de 100 a 1.000% (cem a mil por cento).

## BANCOS

Artigo 60- O lançamento dos bancos "matriz", filial ou agência", será feito com base do maior ativo verificado no ano imediatamente anterior e na taxa percentual de 0,1% (um décimo de um por cento).

§ Único - O recolhimento do imposto será efetuado em concordância com os artigos 44 e 45 da presente lei.

## ISENÇÕES

Artigo 61- São isentos do imposto:-

a) os cegos e pessoas de capacidade física reduzida, com movimento comercial, por ano, até 10 (dez) vezes o salário-minimo vigente;

b) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas instrutivas;

c) os operários e os empregados domésticos, quanto ao exercício de suas funções, cujo ganho não exceder a duas vezes o salário-minimo vigente.

continua.

# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO



d) os jornalistas, professores, servidores públicos, -  
comerciários, cartógrafos, aeroviários, bancários, quanto ao exer-  
cício de suas funções, cujo ganho não exceder a tres (3) vezes -  
o salário-mínimo vigente;

e) Empregados em transportes rodoviários, ferroviários -  
motoristas proprietários, quando possuem somente um carro;

f) Os administradores e empregados de estabelecimentos -  
agrícolas;

g) Os engraxates ambulantes;

## RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 62- Os contribuintes poderão reclamar diretamen-  
te ao Prefeito, contra qualquer atos que julgarem ilegais, pra -  
tivados pela fiscalização fazendaria, em seu detrimento, dentro -  
do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua -  
publicação, digo, constatação.

§ único- As reclamações e recursos não terão efeito -  
suspensivo.

## SANÇÕES LEGAIS

Artigo 63- Ficarà o contribuinte sujeito à multa de -  
10%(dez por cento) ao mês, em caso de inobservancia do artigo -  
45 da presente lei.

Artigo 64- Ficarà o contribuinte, também, sujeito à -  
multa de 20%(vinte por cento) sôbre o valor do imposto sonegado -  
quando não o recolher dentro do prazo de quinze dias a contar -  
da data da expedição da competente notificação pela fiscaliza -  
ção fazendaria.

## TITULO V DO IMPOSTO DE LICENÇA CAPITULO I

Do imposto de licença, sôbre estabelecimentos comerciais, indus-  
trial e similares.

Artigo 65- Nenhum estabelecimento comercial, indus-  
trial, ou similar poderá instalar-se, sem que seja requerida -  
licença e pago o respectivo imposto, que fica fixado em CR\$ ---  
5.000,00(cinco mil cruzeiros).

Artigo 66- Imposto para abertura do estabelecimento -  
serà pago na época em que fôr pedida a respectiva licença.

Artigo 67- O estabelecimento que permanecer fecha -  
do por mais de 60(sessenta) dias sem motivo justificado, não -  
poderà reabrir as portas sem obtenção de nova licença.

Artigo 68- O estabelecimento que funcionar sem li-  
cença serà fechado e ao seu proprietário imposta a multa de CR\$ -  
5.000,00(cinco mil cruzeiros), sem prejuizo do imposto devido.

Artigo 69- A transferencia de qualquer estabele -  
cimento, que deverà ser comunicado por escrito à Prefeitura Muni-  
cipal, dependerà do pagamento de uma taxa fixada em CR\$5.000,00 -  
(cinco mil cruzeiros).

§ único- No caso de encerramento de atividades ao-  
dar entrada no requeri mento da baixa dependerà do pagamento de -  
uma taxa fixada em CR\$ 2.000,00(dois mil cruzeiros).

Artigo 70- Não serà concedida a licença para es-  
tabelecimento cujo proprietario ou sócio seja devedor de impos-  
to de industrias e profissões ou imposto de licença, tanto em -  
sua firma individual como coletiva.

Artigo 71- Os lançamentos de imposto de licença -  
serão escriturados em livros especiais, com colunas próprias para  
o nome do contribuinte em ordem alfabética, endereço, data -  
de inicio de atividade e observações.

continua.

# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPITULO II

## DA LICENÇA ESPECIAL PARA FUNCIONAMENTO FORA DO HORARIO NORMAL

Artigo 72- As licenças especiais requeridas pelos contribuintes para funcionarem seus estabelecimentos com horários especiais antecipação e prorrogação, permitidos, deverão requerer a necessária licença, declarando que não têm empregados ou que respeitará as exigências legais que regulamentam o horário normal de trabalho dos empregados.

§ Único- As licenças especiais previstas para armazéns de secos e molhados e mercearias situados nas zonas rural somente serão concedidas para estabelecimentos situados numa distância mínima de 5 (cinco) quilômetros além do perímetro urbano da sede do Município.

Artigo 73- As licenças especiais requeridas pelos interessados, na forma do artigo anterior, pagarão as taxas constantes da tabela anexa nº 2.

Artigo 74- As licenças quando requeridas pelo mesmo contribuinte, para mais de uma das atividades constantes das respectivas tabelas, pagará a maior integralmente e as demais com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor taxado, não incidindo a redução nas licenças sobre mesas de bilhares, snookers, boccies e outras atividades correlatas.

Artigo 75- Aos infratores das disposições deste capítulo será aplicada a multa de CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

## CAPITULO III

## DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEICULOS

Artigo 76- O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários dos veículos que fizerem o serviço de transporte no município, embora dirigido por terceiros e será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 3.

Artigo 77- Os veículos de transporte em trânsito pelo município estão sujeitos ao imposto de licença desde que :-

a) não exerçam comércio local de transporte dentro do município;

b) apresentem prova de pagamento do imposto do município de origem;

§ 1º- Entendem-se por comércio local de transporte o exercício de transporte a frete no município.

§ 2º- Aplicam-se ao disposto na letra "A" aos veículos a frete que exploram o comércio de transporte entre pontos determinados, apenas recebam ou deixem passageiros ou mercadorias dentro do município.

§ 3º- Quando os veículos fizerem "PONTO", para suas atividades normais, de transporte, ficam sujeitos a Taxa de Estacionamento prevista na respectiva TABELA.

Artigo 78- A cobrança do imposto será feita mediante guias especiais expedidas pela Contadoria Municipal ou pela Delegacia de Polícia do município, na mesma época em que o Estado arrecadar as respectivas taxas.

Artigo 79- A época para pagamento do imposto de veículos é fixada para o município até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro, podendo, a juízo do Prefeito, aguardar a época designada pelo Estado, se isso não vier prejudicar os interesses do município.

Artigo 80- Quando houver transferência de veículo para outro proprietário, será feita a expedição dos novos com provantes e anotadas as modificações havidas, mediante o pagamento dos emolumentos de CR\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Artigo 81- Imposto será anual e o seu pagamento proporcional, a partir do quarto mês, nos casos de mudança de domicílio ou aquisição do veículo após o primeiro trimestre.

continua.

# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 82- Os proprietários de veículos que transitarem no município sem pagamento do imposto devido, pagarão a multa de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) elevado o dobro na reincidência.

Artigo 83- Estão isentos do imposto de licença sobre veículos:

1º- Os veículos de propriedade da União, Estados e Municípios;

2º- Os veículos destinados exclusivamente ao transporte de doente, quando de propriedade de hospitais ou casa de caridade que prestem assistência gratuita a doentes pobres;

3º- Os veículos destinados ao serviço agrícola quando não transitarem nas vias públicas.

## CAPITULO IV

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, ARMAÇÕES, CORÊTOS E DEPOSITOS DE MATERIAIS NAS VIAS PUBLICAS.

Artigo 84- Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral no perímetro urbano ou construir andaimes e corêtos nas vias ou, ainda, nelas depositar materiais.

§ 1º- Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada administrativamente ou judicialmente, incorrendo o responsável na multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 5.000,00.

§ 2º- Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito, não autorizado, de material nas vias públicas.

§ 3º- As obras, edificações, construções ou reconstruções embargadas só poderão prosseguir depois de pago o imposto e multa e de adaptados os regulamentos e aprovadas as respectivas plantas.

§ 4º- Para levantamento do embargo será preciso ainda o pagamento das custas.

Artigo 85- O imposto de licença referido neste capítulo será cobrado de acordo com a tabela nº 4.

## CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES NAS VIAS PUBLICAS, MERCADOS, FEIRAS, RUAS, PRAÇAS E OUTROS LUGARES DE SERVIÇÃO PUBLICA.

Artigo 86- Será cobrada licença para localizações de negociantes no mercado, feiras, ruas, praças e outros lugares públicos de acordo com a tabela anexa nº 5.

Artigo 87- Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças ou qualquer lugar de serviço público.

§ 1º- A localização de negociantes nas vias públicas dependerá de licença especial, que será concedida a critério do Prefeito.

§ 2º- É expressamente proibido a localização de ambulantes de qualquer espécie na Praça São Roque e em suas adjacências até um raio de cinquenta (50) metros e dos estabelecimentos de ensino e repartições públicas até um raio de 50 (cinquenta) metros de distância.

Artigo 88- As infrações ao presente capítulo serão punidas com a multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras penalidades expressas.

Artigo 89- A licença poderá ser caçada sempre que assim o exigir o interesse do público.

continua.



# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

## TÍTULO (TITULO) VI

### DO IMPOSTO SOBRE JOGOS, ESPETÁCULOS E DIVERSÕES PÚBLICAS.

Artigo 90- O imposto sobre jogos e diversões públicas incidirá sobre todo e qualquer divertimento público devidamente autorizado e com entrada paga ou não, que se realizar na cidade, distrito, vilas, bairros ou outros pontos do município, qualquer que seja o ponto em que se realize.

Artigo 91- Para incidência do imposto sobre jogos e diversões públicas, considerar-se-ão casas, empresas de diversões, cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferências, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

Artigo 92- O imposto referido neste Título recai também sobre os responsáveis por casas de sações de bilhares ou semelhantes e por clubs, digo, clubs ou lugares de jogos lícitos.

Artigo 93- O imposto sobre jogos e diversões públicas será arrecadado de acordo com a Tabela nº 6.

§ 1º- Os infratores das disposições desta Título incorrerão na multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

§ 2º- Imposta a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância previamente depositada na Tesouraria Municipal.

§ 3º- Ocorrendo o caso do infrator ser simples itinerante, em véspera de retirar-se do Município, sem que haja tempo para ser providenciada a cobrança executiva o espetáculo poderá ser interditado pela Prefeitura, que solicitará o auxílio da Força Pública, se necessário.

## TÍTULO VII

### DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA " INTER-VIVOS "

Artigo 94- O imposto incide em todos os atos ou contratos que impliquem na transmissão de propriedade imobiliária, plena, limitada ou de um de seus elementos situada no território deste Município .

§ Único - O imposto é devido:-

- 1- nas doações e atos equivalentes;
- 2- em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis (C.Civil, art.674.ns.I a VI, inclusive aqueles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capital;
- 3- na aquisição de domínio, nos termos do art. 550 do Código Civil e § 3º do Art. 156 da Constituição Federal;
- 4- na cessação de direitos e ações que tenham por objetos bens imóveis;
- 5- na cessão de direito à sucessão aberta;
- 6- nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e em cada substabelecimentos;
- 7- na cessão de venda de benfeitorias em terrenos arrendados, ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário;
- 8- nas promessas de venda e compra com quitação de preços.

#### DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Artigo 95- São isentos de imposto:

continua.

# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO



1- a partilha de bens entres os sócios dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído à aquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

2- a arrematação e adjudicação de imóveis para pagamento de sociedade de crédito real constituídas com autorização estadual ou Federal, não se estendendo a isenção aos cessionários dos direitos creditórios;

3- As aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decrépitos, orfãos ou desvalidos, como casas de Misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, e as sociedades literárias, associações ou estabelecimentos de ensino e sociedades de cultura física sem fito de lucro desde que apliquem inteiramente as suas rendas no município e nas finalidades previstas no seus estatutos;

4- Os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, o Estado e os Municípios quando figurem, no ato ou contrato, como transmitentes e adquirentes, a União, o Estado e os Municípios.

## DOS CONTRIBUINTE

Artigo 96- Contribuinte do Imposto é o adquirente dos bens ou direitos reais.

§ Único- Se o adquirente for a União, o Estado ou os Municípios o imposto será pago pelo transmitente salvo, se o transmitente for também a União, o Estado e os Municípios.

Artigo 97- O imposto será arrecadado na base de 10% (dez por cento) do valor real dos bens ou direitos transmitidos ou a transmitir.

§ 1º- Nas doações e atos equivalentes entre partes até o 3º grau civil o imposto será arrecadado na base de cinco por cento (5%), e nos demais casos e entre não parentes o imposto será arrecadado na base de 12% (doze por cento).

Artigo 98- O valor real dos bens ou direitos reais, transmitidos ou a transmitir, será determinado por avaliação feita por dois funcionários da Prefeitura Municipal, com base nas informações ou declarações que lhes fornecerem os contribuintes ou nas que obtiverem os avaliadores, pelos meios de direitos permitidos, sobre a natureza do ato ou contrato e sobre os bens ou direitos transmitidos ou a transmitir.

Artigo 99- São critérios a serem observados na avaliação, além de outros que possam ser considerados, para efeito exclusivamente deste Imposto:

### FATORES VALORIZANTES

Estado de conservação ou de produção; Proximidade da Sede do Município; Proximidade da zona central da Sede; Aproveitamento comercial ou Industrial;

### FATORES DESVALORIZANTES

Condomínio;  
Distância da Sede do Município; Distância da Zona central da Sede; Estado de conservação ou de produção; Litígio.

Artigo 100- O contribuinte ao prestar declaração sobre a natureza do ato ou contrato e sobre os bens ou direitos transmitidos ou a transmitir, DEVERÁ DECLARAR também o valor dos bens ou direitos, de conformidade com os critérios adotados nesta lei.

§ 1º- É vedado ao contribuinte aplicar os fatores desvalorizantes, os quais só poderão ser aplicados pelos avaliadores da Prefeitura Municipal.

continua.

# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º- concordando os avaliadores com a declaração de valor feita pelo contribuinte, ter-se-á como feita a avaliação. Neste caso, os avaliadores ter-se-á como feita a avaliação.

§ 3º- é facultado ao contribuinte requerer avaliação prévia.

Artigo 101- O imposto será pago na época em que se realizar o ato ou contrato sobre o qual o imposto incide, antes da lavratura, pelos tabeliães, escrivães, ou outros, de instrumentos, escrituras de contratos ou termos judiciais em que seja devido o imposto.

§ Único - o imposto que não for pago na época será acrescido da multa de 20% (vinte por cento).

Artigo 102- O imposto será pago mediante a declaração do contribuinte, ou mediante lançamento "ex-officio".

Artigo 103- A diferença de imposto ou diferença de Sisa será paga mediante lançamento "ex-officio".

Artigo 104- O lançamento "ex-officio" terá lugar quando o contribuinte:

a) não apresentar declaração; b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe fôr dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; c) fizer declaração inexata ou proibida.

Artigo 105- O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído:

1- quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu guia e se pagou o imposto;

2- nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do art. 145 do C. Civil;

3- quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apoio no art. 147 do C. Civil;

4- quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no art. 1.136 do C. Civil;

5- quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no art. 979 do C. Civil Processo Civil;

6- se ficar sem efeito a doação para casamento, porque êste não se realize;

7- quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil;

8- quando nos casos de recolhimento de imposto por diferença encontrada pelos avaliadores, a decisão administrativa ou sentença judicial fôr favorável ao contribuinte.

§ Único- os pedidos de restituição, com todos os esclarecimentos possíveis, serão instruídos com tôdas as provas que o contribuinte julgar uteis ou necessárias à defesa de seus direitos.

## DA OBRIGAÇÃO DOS TABELIÃES, ESCRIVÃES, OFICIAIS ETC.

Artigo 106- Nas guias relativas a transmissão de imóveis, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

1) Imóveis situados na zona urbana ou suburbana:

- a) nome e endereço de todos os outorgantes;
- b) nome e endereço de todos os outorgados;
- c) natureza do contrato;
- d) numero da transcrição anterior e respectivo cartório de registro;
- e) preço pelo qual se realiza;
- f) confrontações do imóvel e nome de seus confrontantes;
- g) localização do imóvel, rua, nº, bairro, distrito e município;
- h) area do terreno e da construção, quando houver, detalhes referentes à metragem de tôdas as faces do terreno;

continua.



# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

- j) referencia à avaliação prévia quando requerida pelo interessado .
- k) Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos-arruados ou loteados por particulares ou empresas imobiliarias, citar-se-á na guia o numero do lote e da quadra correspondente.
- 2- Imóveis situados na zona rural, digo, zona rural!- Nas Guias referentes a transmissão de imóveis pertencentes a zona rural, incluir-se-ão obrigatoriamente, além dos dados constantes nas letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do item anterior, mais os seguintes dados:-
- número do certificado de Registro Imobiliario;
  - denominação do imóvel e sua area;
  - distancia da sede do município;
  - menção da existencia ou não de avaliação prévia;
  - quando o imóvel a ser transmitido se estender por mais de um município ou pela zona rural e urbana, far-se-á referencia ao fato, com a especificação aproximada das areas e seus valores;
  - na cessão de direitos hereditários, o autor da herança e o lugar da abertura da sucessão;
  - a existencia de compromisso de compra e venda, com suas datas, sua cessão, procuração em causa propria e substabelecimentos, que se refiram ao imóvel em aprêço e celebrados por qualquer das partes.

## DOS RECURSOS

Artigo 107- O contribuinte poderá interpôr os seguintes recursos, na ordem em que são indicados:

- 1º- reclamação dirigida ao Prefeito;
- 2º- revisao dirigida ao Prefeito;
- 3º- Recurso, digo, recurso dirigido ao Presidente da C.M.

Artigo 108- Os prazos para interposição de recursos são os seguintes:-

- 1º- 30 dias contados da data do lançamento, para o recurso de reclamação;
- 2º- 15 dias contados da data da decisão para os demais.

Artigo 109- Nenhum recurso será admitido sem a prova de pagamento do imposto ou diferença do imposto, correspondente ao lançamento recorrido.

## TITULO VIII DAS TAXAS DE VIAÇÃO CAPITULO I

### DAS TAXAS DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS NAS VIAS PUBLICAS.

Artigo 110- A taxa de colocação de guias e sargetas é destinada a atender as despesas com os serviços de guias e sargetas das vias públicas da cidade.

Artigo 111- As despesas com a colocação de guias e sargetas, compreendem a do preço dos materiais empregados, a do preparo da sub-base, a do mao de obra e dos serviços auxiliares estritamente relacionados.

Artigo 112- A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da rua que fôr beneficiada com colocação de guias e sargetas.

Artigo 113- Terminado o serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações:-uma das despesas efetuadas e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 114- O total dessas despesas ficará a cargo dos proprietários proporcionalmente ao nº de metros de frente de cada um.

§ Único- A quota de cada proprietário será dividida em 2 (duas) parcelas iguais que deverão ser pagas da seguinte maneira:

continua.



# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO



a) a primeira parcela será paga no prazo de dez(10) dias - após o termino do serviço do trecho;

b) a segunda será paga no prazo de 6(seis) meses.

Artigo 115 - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários - devedores, com o respectivo débito total de cada um e os notificará para dentro do prazo de 10(dez) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

§ Único- Se houver reclamação o Prefeito ordenará as diligências necessárias que julgar oportunas para esclarecimentos - do alegado e verificará a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Artigo 116- O lançamento será feito em livro especial - em que se consignarão as taxas total devidas pelos contribuintes - bem como ps pagamentos que forem fazendo.

## TITULO IX DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA CAPITULO I

### TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO, ESCÓRIAS E RESÍDUOS DOMICILIARES.

Artigo 117- A taxa de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares é devida pelos proprietários de prédios situados - dentro da zona urbana, em ruas beneficiadas com prestação desses - serviços.

Artigo 118- A taxa de que trata o artigo anterior fica fixada em 1%( um por cento) sobre o valor locarivo anual dos prédios - será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial urbano.

Artigo 119- O domiciliado e residente dentro da zona urbana não poderá varrer os resíduos, escórias domiciliares diretamente na via pública, sendo obrigatorio o uso de recipientes para - os mesmos.

Artigo 120- São isentos dessa taxa:

- a) os prédios de propriedade da União e dos Estados;
- b) As igrejas qualquer que seja o culto;
- c) os prédios ocupados com asilos e hospitais para indigentes quando de propriedade das respectivas instituições ou quando cedidos gratuitamente pelos proprietários;
- d) os prédios de entidades culturais, instruções esportivas e os de assistência filantrópicas, quando de propriedade das respectivas instituições ou cedidos gratuitamente pelos proprietários.

## CAPITULO II TAXA DE LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS.

Artigo 121- A taxa de limpeza de vias públicas é devida por todos os proprietários de imóveis beneficiados com a prestação desse serviço.

Artigo 122- O lançamento da taxa de que trata o artigo anterior será feito de acordo com a tabela anexa nº 7, tomando-se por base o metro de frente para a via pública.

§ Único- As frações serão arredondadas para metro completo.

Artigo 123- A taxa de limpeza das Vias públicas será lançada e arrecadada juntamente com o imposto territorial urbano.

Artigo 124- Ficam isentos da taxa da limpeza de vias públicas os beneficiados com a isenção da taxa de remoção de lixo e resíduos domiciliares, constante do artigo 120.

## TITULO X DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 125- A taxa de expediente constará de emolumentos sobre:

continua.



# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) expediente de petições e papéis ;
- b) certidões, alvarás, concessões, contratos, transferências, e atestados;
- c) vistorias, exames, diligências, alinhamento e nivelamentos;
- d) outro qualquer ato de economia do Município.

Artigo 126- A taxa de que trata o artigo anterior será paga antecipadamente pelos interessados, de acôrdo com a tabela nº 8.

## TITULO XI

### DA RENDA DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Artigo 127- Constitue renda dos próprios municipais - o produto de sua locação, arrendamento ou alienação, de acôrdo - com a tabela nº 9.

## TITULO XII

### DA RENDA DO DEPÓSITO MUNICIPAL

Artigo 128- Quando, além da multa houver apreensão de semoventes, mercadorias, e coisas móveis em geral, estes, recolhidos ao depósito municipal, ficam sujeitos as taxas constantes das tabelas anexa nº 10.

## TITULO XIII

### DA RENDA DO MATADOURO MUNICIPAL

Artigo 129- Pelos serviços de matança de gado no Matadouro Municipal e transporte, serão cobradas as taxas constantes da tabela nº 11.

## TITULO XIV

### DA RENDA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Artigo 130- As taxas exumação, inumação e arrendamento de terrenos nos cemitérios municipais e de fornecimento de placas para sepulturas são as constantes da tabela anexa nº 12.

Artigo 131- Aos que desejarem construir tumulos ou carneiras, será concedido terreno que requeiram, após o pagamento - das taxas constantes da tabela anexa nº 12.

## TITULO XV

DA APLICAÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS E DA APREENSÃO, DEPÓSITO E VENDA DE SEMOVENTES, MERCADORIAS E COISAS MÓVEIS EM GERAL.

Artigo 132- Tôda e qualquer infração às leis ou do Código de impostos e taxas Municipais, punidas com multa e apreensão, será autuada por funcionário competente, na forma desta lei.

Artigo 133- Do auto de infração constará:

- a) o nome do infrator;
- b) o fato constitutivo da infração, bem como o lugar e hora em que se verificou;
- c) o preceito da lei violada e a multa imposta ;
- d) assinatura do autuante, do infrator e das testemunhas quando houver;

§ 1º- Quando a infração for cominada por sócios, empregados ou preposto de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto da infração para efeito de essas pessoas juridicamente responsabilizadas.

§ 2º- Se o infrator recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprada pela declaração do autuante nesse sentido, devendo o auto nesse caso ser assinado por duas testemunhas.

§ 3º- Se, pelas circunstancias especiais da infração não for o auto lavrado em presença do infrator, será este intimado de seu inteiro teor.

continua.

# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 134- O infrator autuado ou seus corresponsáveis, poderão no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença, e da data da intimação no caso do parágrafo 3º do art. anterior.

§ 1º- Na falta de recurso, ou mesmo sendo este julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito e ordenado a inscrição da dívida e a sua imediata cobrança executiva.

§ 2º- O recolhimento voluntário da multa, antes de lavrado auto, será efetuada por meio de guia do funcionário que verificou a infração ou da Contadoria da Repartição.

Artigo 135- Além da imposição da multa, pode o autuado fazer a apreensão de mercadorias, coisas móveis em geral ou semoventes, que sejam objetos da infração.

§ Único - O auto, nesse caso, mencionará também a quantidade, qualidade e outros característicos da coisa apreendida.

Artigo 136- Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no município, como na hipótese de coisas abandonadas, serão dispensadas as formalidades referidas nesta lei, com exceção das que dizem respeito à entrada no depósito e venda.

Artigo 137- O auto de infração e apreensão poderá constar de fórmula impressa com claros necessários, para a consideração, no momento dos fatos ocorridos e referências mencionadas nos art. 132, 133 e seus parágrafos e 135 e parágrafo único.

§ Único- Uma cópia do auto será entregue ao infrator.

Artigo 138- O objeto da apreensão será encaminhado ao Depósito Municipal, registrado em livro próprio, com as especificações dos artigos 134 e 137 e parágrafos, posto em leilão de pois de julgado improcedente o recurso ou de transcorrido o prazo para a sua interposição.

§ 1º- O leilão será previamente anunciado por edital afixados em lugar de costume, no próprio depósito, ou imprensa, se houver no município e se os objetos ou semoventes forem de valor.

§ 2º- Quando se tratar de gêneros ou semoventes, o leilão será realizado dentro de 3 (três) dias e se o produto sofrer rápida deterioração poderá ser entregue sem maiores formalidades, às casas de assistência pública do município.

§ 3º- O saldo da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será entregue ao infrator mediante recibo.

Artigo 139- As mercadorias, objetos e semoventes levados ao Depósito poderão ser retirados pelos infratores, antes do leilão, desde que paguem a multa devida, os impostos em que por ventura incidirem com a prática do ato do qual resultou a apreensão, e as despesas com a execução da apreensão, conservação ou trato da coisa ou animal, apreendido, e as despesas com a execução, de acordo com a Tabela anexa nº 10.

## TITULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 140- Os lançadores quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de Imóveis e de hipotecas, Repartições públicas e Estaduais ou Federais, representarão ao Prefeito, para que este os requisite.

Artigo 141- Nenhuma isenção de imposto ou taxa será concedida sem Lei que autorize.

continua.



# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 142-Sem prejuizo da responsabilidade criminal,-  
fica sujeito a multa de CR\$ 500,00 a CR\$ 5.000,00 e ao do -  
bro na reincidência, o contribuinte que:

- a) sonegar area ou valor de propriedade nos atos su -  
jeitos a impostos ou taxas ;
- b) subtrair ao fisco Municipal, falsificar, adulterar-  
simular conhecimento, guias, recibos ou outros documentos que -  
deva exigir a repartição fiscal do Município;
- c) iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, -  
com falsas declarações, no sentido de obstar a cobrança de im -  
postos ou reduzir a respectiva importância.

Artigo 143- Toda a infração a qualquer dispositivo -  
dêste código de Impostos e Taxas será punido com a multa de CR\$ -  
500,00 a CR\$ 5.000,00 e ao dobro na reincidência, se outra não -  
estiver cominada.

Artigo 144- Continuam mantidas as isenções fiscais -  
que não hajam sido expressamente revogadas.

Artigo 145- São isentos de selos todos os requerimen-  
tos dirigidos ao executivo Municipal, devendo porém trazerem as -  
respectivas firmas reconhecidas.

Artigo 146- Ficam mantidas as demais disposições cons-  
tantes do Código de Impostos e Taxas , aprovado pelo decreto -  
nº 63 e modificadas por legislação posterior e que não colidam -  
com o disposto nesta lei.

Artigo 147- Esta lei entrará em vigor na data de 1º -  
de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 3 de dezembro de 1964

*Ribas Ferreira de Oliveira*  
Ribas Ferreira de Oliveira  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra:-

*Maria de Lourdes Moreira Guzzi*  
Maria de Lourdes Moreira Guzzi  
Secretária

LEI Nº 20/64 da C.M. de 3 de dezembro de 1964.



# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA Nº 1

### TERRENOS - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

- 1- Primeira Zona
- a) Terrenos não edificados, fechados com cerca ou em aberto - por metro linear .....CR\$ 1.500,00
- b) Terrenos não edificados, fechados a gradil sobre muro nú ou simplesmente muro por metro linear.....CR\$ 1.000,00
- c) Terrenos não edificados, fechados de muro revestido ou artístico com ou sem gradil, por metro linear .....CR\$ 500,00
- 2- SEGUNDA ZONA
- a) Terrenos não edificados, fechados com cerca ou em aberto por metro linear.....CR\$ 500,00
- b) Terrenos não edificados, fechados a gradil sobre muro nú ou simplesmente muro nú.....CR\$ 300,00
- c) Terrenos não edificados, fechados de muro revestido ou artístico com ou sem gradil por metro linear .....CR\$ 250,00
- 3- TERCEIRA ZONA
- a) Terrenos não edificados, fechados com cerca ou em aberto, por metro linear..... CR\$ 100,00
- b) Terrenos não edificados, fechados de muro revestido ou não .....CR\$ 50,00



# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA Nº 2

LICENÇA PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E =  
INDUSTRIAIS FORA DO HORARIO NORMAL, POR ANTECIPAÇÃO OU PRORRO =  
GAÇÃO.

1- Açougue .....	CR\$ 5.000,00
2- Acessórios para automóveis.....	CR\$ 8.000,00
3- Alugadores de bicicletas .....	CR\$ 2.000,00
4- Armazem de sêcos e molhados na zona rural, quando permitidos.....	CR\$ 5.000,00
5- Bares .....	CR\$ 5.000,00
6- Botequins .....	CR\$ 3.000,00
7- Bilhares e semelhantes.....	CR\$ 8.000,00
8- Cafés e leiterias .....	CR\$ 3.000,00
9- Charutarias e engraxatarias .....	CR\$ 2.000,00
10-Empórios ou mercearias .....	CR\$ 5.000,00
11- Farmácias ou produtos farmaceuticos.....	CR\$ 3.000,00
12-Restaurantes .....	CR\$ 5.000,00
13-Sorveterias .....	CR\$ 3.000,00
14-Sações de barbeiros ou cabelereiros.....	CR\$ 3.000,00

Nota:- Pela antecipação de horário de abertura do estabele-  
cimento a licença especial será cobrada com acrescimo de 30% (trinta por cento) das tabelas acima es -  
pecificadas.



# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA Nº 3

### IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEICULOS

#### TRAÇÃO MECÂNICA

#### CONDUÇÃO PESSOAL

1- Automóvel de aluguel .....	CR\$ 4.000,00
2- Automóvel particular .....	CR\$ 4.500,00
3- Motocicletas .....	CR\$ 2.000,00
4- Motocicletas c/side-car .....	CR\$ 2.500,00
5- Auto-onibus .....	CR\$10.000,00

#### PARA CARGAS:

6- Caminhões:-	
a) Carga até 3.000 quilos .....	CR\$ 9.000,00
b) Carga até 6.000 quilos .....	CR\$10.000,00
c) Carga até 10.000 quilos .....	CR\$12.000,00
d) Carga até 15.000 quilos .....	CR\$14.000,00
7- Reboques:-	
a) Com rodas peneumatica ou massiças.....	CR\$ 2.500,00
b) carretas puxadas por tratores.....	CR\$ 1.500,00
8- Chapas de experiencia- cada .....	CR\$ 2.500,00
9- "Ponto" determinação para automóveis de - aluguel .....	CR\$ 1.000,00

#### TRAÇÃO ANIMAL

#### CONDUÇÃO PESSOAL

10- Veiculos de 2 rodas, aros de borracha,- madeira, pneumaticos, ferro(aranha ou - charrete).....	CR\$ 1.000,00
11- Carrocinhas com ou sem molas(tipo rural)	CR\$ 1.000,00

#### PARA CARGAS:

12- Carroças de 2 rodas, carga até 600 quilos	CR\$ 1.000,00
13- Carroças de 2 rodas, para mais de 600 K.	CR\$ 1.200,00
14- Carroção de 4 rodas .....	CR\$ 1.500,00
15- Sendo o veiculo de aluguel, mais 20% do imposto.	
16-	
16- "Ponto" determinação p/carrocinhas de aluguel	CR\$ 500,00

#### BICICLETAS

17- Classe única.....lll.....	CR\$800,00
-------------------------------	------------

=====



# Prefeitura Municipal de Taquaritiba

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA Nº 4

OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, ARMAÇÔES, CORETOS, DEPOSITOS DE MATERIAS nas - VIAS PUBLICAS, etc.

- 1- Construções e edificações em geral por metro quadrado CR\$30,00
- 2- Andares superiores por metro quadrado ..... CR\$10,00
- 3- Reformas ou limpezas de prédios, barracões por metro quadrado ..... CR\$50,00
- 4- Depósito de material, quando permitidos, por dia cada metro quadrado..... CR\$20,00

=====

## TABELA Nº 5

IMPOSTO DE LICENÇA SÔBRE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES NO MERCADO = FEIRAS OU EM RUAS, PRAÇAS E OUTROS LOGRADOUROS DE SERVIDÃO PUBLICA.

- 1- Localização de negociantes em ruas, praças ou outros lugares de servidão publica, sôbre a area ocupada e por metro quadrado:-
  - a) por dia..... CR\$ 100,00
  - b) por mês ..... CR\$ 500,00
  - c) por ano ..... CR\$1.500,00

=====

## TABELA Nº 6

IMPOSTO SÔBRE JOGOS E DIVERSÕES

	DIA	MÊS	ANO
1- Bilhar, snooker e semelhantes	CR\$300,00	CR\$ 7.000,00	CR\$ 60.000,
2- Boche, cinquilho e outros...	CR\$300,00	CR\$ 7.000,00	CR\$ 60.000,
3- Clubes .....	CR\$400,00	CR\$ 8.000,00	CR\$ 80.000,
4- Circos, teatros e outros....	CR\$800,00	CR\$15.000,00	CR\$120.000,
5- Cinemas .....	CR\$500,00	CR\$10.000,00	CR\$100.000,

=====





# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA Nº 7

### DA TAXA DE LIMPEZA DAS VIAS PUBLICAS

Prédios e respectivos muros, terrenos murados, gradil, cer- ca de arame ou outros fechos- por metro linear.....	ZONAS		
	1ª	2ª	3ª
CR\$ 30,00	CR\$20,00	CR\$10,00	
=====			

## TABELA Nº 8

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

1- Taxa de expediente em guias ou conhecimentos de - impostos ou Taxas pago pelo contribuinte, quando- o total do imposto seja além de CR\$1.000,00.....	CR\$ 100,00
2- Despacho em requerimentos, petições ou memoriais....	CR\$ 200,00
3- Buscas de papéis arquivados .....	CR\$ 500,00
4- Vistorias no perimetro urbano .....	CR\$ 800,00
5- Vistorias fora do perimetro urbano.....	CR\$1.500,00
6- Alvarás ou atestados .....	CR\$ 500,00
7- Transferencias de lançamentos de impostos ou taxas	CR\$ 300,00
8- Placas para prédios e veiculos em geral.....	CR\$ 500,00
9- Outros não especificados .....	CR\$ 200,00
=====	

## TABELA Nº 9

### TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO AFORAMENTO POR ANO; POR METRO QUADRADO.

1- Terrenos situados na 1ª zona.....	CR\$ 10,00
2- Terrenos situados na 2ª zona.....	CR\$ 4,00
3- Terrenos situados na 3ª zona .....	CR\$ 2,00

### ALIENAÇÃO POR METRO QUADRADO

1- Terrenos situados na 1ª zona.....	CR\$ 100,00
2- Terrenos situados na 2ª zona .....	CR\$ 80,00
3- Terrenos situados na 3ª zona.....	CR\$ 50,00
=====	



# Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA Nº 10

### RENDA DO DEPÓSITO MUNICIPAL

1- Depósito de animais cavalares, muar, bovino, cães e outros não especificados .....	CR\$ 1.000,00
2- Depósito de animais suínos, caprino ou lanígero.	CR\$ 500,00
3- Permanecendo mais de 3(tres) dias em depósito, pagará cada animal por dia que exceder mais .....	CR\$ 100,00
4- Depósitos de veiculos:	
a) de tração mecânica .....	CR\$ 2.000,00
b) de tração animal .....	CR\$ 1.000,00
Permanecendo por mais de 3(tres)dias, pagará cada veiculo por dia que exceder mais .....	CR\$ 200,00
5- Depósito de mercadorias, por dia até 50 quilos.	CR\$ 200,00
Mais de 50 quilos por dia que exceder mais.....	CR\$ 100,00
6- Cereais em depósito, para despacho por saco de 60 Kilos .....	CR\$ 300,00

## TABELA Nº 11

### RENDA DO MATADOURO MUNICIPAL

1- Gado bovino, abatido por cabeça.....	CR\$ 1.500,00
2- Suínos abatido, por cabeça .....	CR\$ 1.200,00
3- Leilões, caprinos, lanígeros e outros abatidos por cabeça .....	CR\$ 600,00

## TABELA Nº 12

### RENDA DO CEMITERIO MUNICIPAL

1- De cada sepultamento de adulto.....	CR\$ 500,00
2- De cada sepultamento de menor .....	CR\$ 300,00
3- DE cada placa designada ou numerada .....	CR\$ 400,00
4- As pessoas reconhecidamente pobres, serão isentas da taxa de placa e sepultamento.	

### ARRENDAMENTO DO TERRENO

a) por 10 anos .....	CR\$ 5.000,00
b) perpétuo .....	CR\$ 30.000,00

=====  
P.M. de Taquarituba, 5 de janeiro de 1965.  
=====

M.L.M.G.